



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 217.295 - SP (2011/0206646-7)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
IMPETRANTE : GUILHERME K S F PICCINA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROGÉRIO FARIAS BARBOSA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

1. A intervenção do Direito Penal apenas se justifica quando o bem jurídico tutelado tenha sido exposto a um dano com relevante lesividade. Inocorrência de tipicidade material, mas apenas a formal quando a conduta não possui relevância jurídica, afastando-se, por consequência, a ingerência da tutela penal, em face do postulado da intervenção mínima. É o chamado princípio da insignificância.

2. Reconhece-se a aplicação do referido princípio quando verificadas "(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC 84.412/SP, Ministro Celso de Mello, Supremo Tribunal Federal, DJ de 19/11/2004).

3. No caso, não há como deixar de reconhecer a mínima ofensividade do comportamento do paciente, que tentou subtrair duas peças de picanha, posteriormente apreendidas, sendo de rigor o reconhecimento da atipicidade da conduta.

4. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 13 de março de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 217.295 - SP (2011/0206646-7)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Rogério Farias Barbosa, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 23/5/2011, tendo sido denunciado por infringência ao art. 155, **caput**, do CP, pois subtraiu, para si, duas peças de picanha, avaliadas **em R\$ 90,87 (noventa reais e oitenta e sete centavos)**.

Alega a defensoria-impetrante, em síntese, ser atípica a conduta atribuída ao paciente, em razão da aplicação do princípio da insignificância.

Pede, liminarmente, o relaxamento da prisão ou subsidiariamente sejam aplicadas as medidas cautelares da Lei nº 12.403/2011.

No mérito, requer seja concedida em definitivo a medida.

Liminar indeferida à e-fl. 21.

Solicitadas informações, o parecer do Ministério Público Federal é pela denegação da ordem.

Às e-fls. 168/172, o Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Atibaia/SP junta aos autos a sentença, proferida em 19/12/2011, condenando o ora paciente à pena de 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e a 5 (cinco) dias-multa, por infração ao art. 155, **caput**, c.c. art. 14, II, ambos do CP. Na ocasião, foi concedido o direito do apelo em liberdade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 217.295 - SP (2011/0206646-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Segundo consta dos autos, o paciente tentou subtrair de um supermercado duas peças de picanha, avaliadas em R\$ 90,87 (noventa reais e oitenta e sete centavos), fato percebido por um funcionário, que logrou êxito em deter o denunciado e acionar a polícia, sendo apreendidas as carnes, que se tornaram inúteis para o consumo.

Para a caracterização do fato típico, ou seja, que determinada conduta mereça a intervenção do Direito Penal, é necessária a análise de três aspectos: o formal, o subjetivo e o material ou normativo.

A tipicidade formal consiste na perfeita subsunção da conduta do agente ao tipo previsto abstratamente pela lei penal. O aspecto subjetivo consiste no dolo.

Já a tipicidade material implica verificar se a conduta possui relevância penal, em face da lesão provocada no bem jurídico tutelado. Deve-se observar o desvalor da conduta, o nexo de imputação e o desvalor do resultado, do qual se exige ser real e significativa.

A intervenção do Direito Penal apenas se justifica quando o bem jurídico tutelado tenha sido exposto a um dano com relevante lesividade. Não há, outrossim, a tipicidade material, mas apenas a formal, quando a conduta não possui relevância jurídica, afastando-se, por consequência, a intervenção da tutela penal, em face do postulado da intervenção mínima. É o chamado princípio da insignificância.

Tal princípio tem sido acolhido como causa supralegal de exclusão de tipicidade. Vale dizer, uma conduta que se subsuma perfeitamente ao modelo abstrato previsto na legislação penal pode vir a ser considerada atípica por força desse postulado.

Reconhece-se a aplicação do referido princípio quando verificadas "(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC 84.412/SP, Ministro Celso de Mello,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Supremo Tribunal Federal, DJ de 19/11/2004).

No caso, não há como deixar de reconhecer a mínima ofensividade do comportamento do paciente, que tentou subtrair duas peças de picanha, posteriormente apreendidas, sendo de rigor o reconhecimento da atipicidade da conduta.

Em casos análogos ao presente, esta Corte vem assim decidindo:

HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES, NA FORMA TENTADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. MÍNIMO DESVALOR DA AÇÃO. VALOR ÍNFIIMO DAS RES FURTIVAE. IRRELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESPERA PENAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE.

1. A conduta perpetrada pelo Paciente - tentativa de furto na forma simples de res furtiva avaliada em R\$ 80,00 - insere-se na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela.

2. Não se descarta existir, no caso, tipicidade formal, pois a conduta do Paciente adequa-se ao paradigma abstrato definido na lei. Entretanto, não ocorre, na espécie, a tipicidade material: não houve lesão efetiva e concreta a bem jurídico tutelado pelo ordenamento penal, dado o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente, o mínimo desvalor da ação e a ausência de qualquer consequência danosa. E a atipia material, segundo doutrina e jurisprudências hodiernas, exclui a própria tipicidade penal (HC 104.070/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, decisão monocrática, Informativo/STF n.º 592, v.g.).

3. Habeas corpus concedido, para absolver o Paciente (art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal).

(HC 133.520/MG, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe de 25/4/2011)

PENAL. RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE FURTO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL VIGIADO. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO PROVIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. O sistema de vigilância eletrônica instalado em estabelecimento comercial ou a existência de vigias, a despeito de dificultar a prática de furtos no seu interior, não é capaz de impedir, por si só, a ocorrência do fato delituoso, não autorizando o reconhecimento do crime impossível (REsp 1.109.970/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 17/6/09).

2. O princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, consagrando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima.

3. A tentativa de furto de cinco ovos de páscoa, no valor de R\$ 70,00, embora se amolde à definição jurídica do crime de furto, não ultrapassa o exame da tipicidade material, mostrando-se desproporcional a imposição de pena privativa de liberdade, uma vez que a ofensividade da conduta foi mínima, tendo sido os bens restituídos à vítima.

4. Recurso especial provido para afastar a aplicação do art. 17 do CP.

5. Habeas corpus concedido de ofício para extinguir a ação penal, em razão do reconhecimento do princípio da insignificância.

(REsp 1.171.091/MG, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 19/4/2010)

Ante o exposto, aplicando o princípio da insignificância, concedo a ordem para absolver o ora paciente, com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal – Ação Penal nº 048.01.2011.007254-9, Controle nº 574/2011 da 1ª Vara Criminal da Comarca de Atibaia/SP.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0206646-7

HC 217.295 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1115545720118260000 480120110072549

EM MESA

JULGADO: 13/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUILHERME K S F PICCINA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROGÉRIO FARIAS BARBOSA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.